

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 3898/2015 - PGGB

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.807/DF

RECTE.(S) : SHANGRI-LA EDUCACIONAL LTDA ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação penal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Ato coator proveniente de órgão fracionário de Tribunal de Justiça. Incompetência do STJ para julgar o mandamus. Repetição das teses da petição inicial. Impossibilidade. Precedentes do STF.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a mandado de segurança que objetivava anular acórdão de Turma do Tribunal de Justiça da Paraíba que, reformando sentença, recebeu denúncia contra a impetrante pelo suposto cometimento de crime ambiental. Esta a ementa do acórdão de embargos de declaração:

**EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 41/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO

OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de correção e não de revisão. Destinam-se a suprir omissão, sanar contradição e expungir ambiguidade ou obscuridade de provimentos jurisdicionais (CPP, art. 619). Não são admissíveis "quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RMS 26259-AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello). 2. Embargos de declaração rejeitados.

O recurso ordinário reafirma que a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba merece ser reformada, repetindo as teses da petição inicial.

- II -

O recurso ordinário não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reiterar os fatos e argumentos expostos na petição inicial. Em casos assim, o Supremo Tribunal Federal entende não ser digno de provimento o recurso:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM INSTÂNCIA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 31779, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013)

Por oportuno, cite-se trecho da decisão monocrática do Min. Celso de Mello, Relator do RMS 31.210/DF (DJe 18.5.2012):

(...) o presente recurso ordinário não impugna os fundamentos em que se apóia o acórdão ora questionado.

Isso significa que a parte recorrente, ao assim proceder, descumpriu típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão

recorrida (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"- Não é suscetível de conhecimento o recurso ordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, quando esse meio de impugnação recursal vem desacompanhado das razões do pedido de reforma do acórdão questionado, ou quando, embora

presentes as razões recursais, estas não infirmam a motivação do ato decisório proferido, nem guardam qualquer relação de pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida." (RMS 21.597/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao improvimento do recurso interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320).

Cumpre destacar, por relevante, que o ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais atenda a exigência legal que se impõe ao recorrente, consistente no dever de motivar o pedido de reforma do acórdão impugnado.

A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário.

Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.

Não subsistem, portanto, as alegações do recorrente.

O parecer é pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República